

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DA PARAÍBA – SEAD

Diretoria Executiva da Central de Compras - DECEC

# INFORMATIVO

## DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Número 002/2025  
14 de março de 2025



**Organizadores:**

Samire Dantas de Oliveira  
(Assistente Técnica da DECEC)  
Maria Eduarda Bezerra Lima  
(Estagiária DECEC)

**Coordenação:**

Diretoria Executiva da Central de Compras – DECEC/SEAD/PB

## INTRODUÇÃO

Este informativo tem como propósito oferecer suporte aos membros da Central de Compras da Secretaria de Estado da Administração do Governo da Paraíba, fornecendo uma visão abrangente das informações cruciais nas esferas de Licitação e Contratos Públicos. Ele apresenta um resumo das decisões e inovações mais relevantes provenientes dos Tribunais e estudiosos especializados na área, ao mesmo tempo em que mantém os leitores informados sobre as últimas atualizações normativas. Desejamos uma excelente leitura!

## SUMÁRIO

**1. REGULAMENTAÇÕES**

1.1 INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /MGI Nº 52, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025

**2. ACÓRDÃOS E ORIENTAÇÕES**

2.1 Decisão no Tema 1.118 da Repercussão Geral - STF - Administração Pública. Encargos Trabalhistas. Terceirização. Tomador de Serviços;

2.2 Acórdão 2585/2024 Plenário - TCU - Licitação. Qualificação Técnica. Atestado de Capacidade Técnica. Terceirização. Objeto Licitado. Tempo. Limite Mínima;

2.3 Acórdão 2586/2024 Plenário - TCU - Licitação. Balanço Patrimonial. Exigência. Qualificação Econômico-Financeira. Microempreendedor Individual;

2.4 Acórdão 2619/2024 Plenário - TCU - Licitação. Critério de Julgamento. Melhor Técnica. Técnica e Preço. Serviço Técnico Especializado;

2.5 Acórdão 2630/2024 Plenário - TCU - Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Justificativa. Vantagem. Preço de mercado. Pesquisa de preço. Referência;

2.6 Acórdão 136/2025 Plenário - TCU - Licitação. Obras e Serviços de Engenharia. Pesquisa de Preços. Orçamento Estimativo. Justificativa. Vantagem;

2.7 Acórdão 1917/2024 Plenário - TCU - Licitação. Responsabilidade. Pregoeiros. Servidores Efetivos. Situações Extraordinárias. *Culpa in eligendo*;

2.8 Acórdão 210/2025 Plenário - TCU - Responsabilidade. Sanção. Declaração de Inidoneidade. Licitação. Fraudes. Dispensa de Licitação;

2.9 Acórdão 210/2025 Plenário - TCU - Responsabilidade. Sanção. Declaração de Inidoneidade. Licitação. Dispensa de Licitação. Pesquisa de Preço. Cotação. Fraude;

2.10 Acórdão 214/2025 Plenário - TCU - Licitação. Critério. Presunção relativa. Inexequibilidade. Preço. Proposta;

2.11 Orientação Normativa AGU nº 93, de 17 de Dezembro de 2024;

**3. DICA DE LEITURA**

3.1 Uma análise reflexiva acerca da Lei N. 14.133/2021 e a Necessidade de Apresentação do Balanço Patrimonial dos 2 (Dois) Últimos Exercícios Sociais;

3.2 A AGU divulga parecer sobre as Exigências de Habilitação Econômico-Financeira em Processos Licitatórios: Estudo dos Indicadores e Coeficientes Contábeis sob a Perspectiva da Lei nº 14.133/2021;

3.3 A AGU emite parecer sobre a possibilidade de anexação de documentos em fase posterior durante processos licitatórios;

**3.4** Contratação de projetos de engenharia na nova Lei de Licitações: Para TCU, Lei 14.133/21 proíbe o julgamento por menor preço.

## 1. REGULAMENTAÇÕES

### 1.1 INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES /MGI Nº 52, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025

Cria o Contrata+Brasil, plataforma de negócios públicos, módulo integrado à plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg), disponibilizado pela Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, destinado a ofertar bens e serviços para contratações pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, em formato de comércio eletrônico.

## 2. ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIAS

### 2.1 Decisão no Tema 1.118 da Repercussão Geral - STF - Administração Pública. Encargos Trabalhistas. Terceirização. Tomador de Serviços;

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.118 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário para, reformando o acórdão recorrido, afastar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Dias Toffoli. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese:

"1. Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da efetiva existência de comportamento negligente ou nexos de causalidade entre o dano por ela invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.

2. Haverá comportamento negligente quando a Administração Pública permanecer inerte após o recebimento de notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou outro meio idôneo.

3. Constitui responsabilidade da Administração Pública garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato, nos termos do art. 5º-A, § 3º, da Lei nº 6.019/1974.

4. Nos contratos de terceirização, a Administração Pública deverá: (i) exigir da contratada a comprovação de capital social integralizado compatível com o número de empregados, na forma do art. 4º-B da Lei nº 6.019/1974; e (ii) adotar medidas para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, na forma do art. 121, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, tais como condicionar o pagamento à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas do mês anterior", nos termos do voto do Relator, vencidos parcialmente os Ministros Cristiano Zanin, Flávio Dino, Edson Fachin e Dias Toffoli.

Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia, que já havia proferido voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 13.2.2025.

Disponível em: [Decisão no Tema 1.118 da Repercussão Geral - STF](#) (Acesso em: 18 de fevereiro de 2025).

### 2.2 Acórdão 2585/2024 Plenário - TCU - Licitação. Qualificação Técnica. Atestado de Capacidade Técnica. Terceirização. Objeto Licitado. Tempo. Limite Mínima;

Em licitações de serviços por postos de trabalho, é irregular a exigência não justificada, para fins de comprovação da qualificação técnico-operacional, de atestados que comprovem que o licitante gerencia ou gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado por período mínimo de três anos (Anexo VII-A, item 10.7, da IN Seges/MP 5/2017), para contratação cuja vigência inicial não seja superior a doze meses.

Disponível em: [Acórdão 2585/2024](#) (Acesso em: 04 de fevereiro de 2025).

### 2.3 Acórdão 2586/2024 Plenário - TCU - Licitação. Balanço Patrimonial. Exigência. Qualificação Econômico-Financeira. Microempreendedor Individual;

Para participação em licitação regida pela Lei 14.133/2021, o microempreendedor individual (MEI), ainda que dispensado da elaboração de balanço patrimonial (art. 1.179, § 2º, do Código Civil), deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o referido balanço e as demais demonstrações contábeis (art. 69, inciso I, e art. 70, inciso III, da Lei 14.133/2021).

Disponível em: [Acórdão 2586/2024](#) (Acesso em: 04 de fevereiro de 2025).

### 2.4 Acórdão 2619/2024 Plenário - TCU - Licitação. Critério de Julgamento. Melhor Técnica. Técnica e Preço. Serviço Técnico Especializado;

O critério de julgamento de "melhor técnica" ou de "técnica e preço" deve ser adotado para a contratação dos serviços técnicos especializados previstos no art. 6º, inciso XVIII, alíneas 'a', 'd' e 'h', da Lei 14.133/2021 (projetos, fiscalizações e ensaios técnicos) com valores estimados superiores ao estabelecido no art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, pois tais serviços possuem, em regra e presumidamente, complexidade que exige a aferição da técnica.

Disponível em: [Acórdão 2619/2024](#) (Acesso em: 04 de fevereiro de 2025).

#### **2.5 Acórdão 2630/2024 Plenário - TCU - Licitação. Adesão à Ata de Registro de Preços. Justificativa. Vantagem. Preço de mercado. Pesquisa de preço. Referência;**

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado, a serem obtidos nos termos do art. 23 da Lei 14.133/2021 e do art. 5º da IN Seges/ME 65/2021, que estabelecem, prioritariamente, a realização de consultas a painel de preços da Administração Pública e a contratações similares de outros entes públicos.

Disponível em: [Acórdão 2630/2024](#) (Acesso em: 04 de fevereiro de 2025).

#### **2.6 Acórdão 136/2025 Plenário - TCU - Licitação. Obras e Serviços de Engenharia. Pesquisa de Preços. Orçamento Estimativo. Justificativa. Vantagem;**

A omissão do art. 23, § 2º, da Lei 14.133/2021 quanto à possibilidade da realização de cotação local no caso de obras e serviços de engenharia não deve obstar, por si só, a prática de pesquisa local de valores de insumos para definição do preço estimado da contratação, desde que sua adoção seja devidamente justificada e a vantagem em relação ao sistema referencial de custos demonstrada pelo orçamentista, nos termos do art. 8º do Decreto 7.983/2013, cuja aplicação no âmbito da referida lei está autorizada pela IN Seges-ME 91/2022.

Disponível em: [Acórdão 136/2025](#) (Acesso em: 18 de fevereiro de 2025).

#### **2.7 Acórdão 1917/2024 Plenário - TCU - Licitação. Responsabilidade. Pregoeiros. Servidores Efetivos. Situações Extraordinárias. Culpa in eligendo;**

Nas licitações promovidas por órgãos e entidades sob a jurisdição do TCU, regidas pela Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), os pregoeiros ou os agentes de contratação devem ser servidores efetivos ou empregados dos quadros permanentes da Administração Pública (arts. 6º, inciso LX, e 8º, caput, da Lei 14.133/2021). A não ser em situações extraordinárias, devidamente fundamentadas, a indicação de agente público que não satisfaça o comando dos mencionados dispositivos legais pode causar culpa in eligendo da autoridade responsável pela designação por eventuais falhas cometidas pelo agente designado (arts. 7º, caput, e 11, parágrafo único, da mesma lei).

Disponível em: [Acórdão 1917/2024](#) (Acesso em: 21 de fevereiro de 2025).

#### **2.8 Acórdão 210/2025 Plenário - TCU - Responsabilidade. Sanção. Declaração de inidoneidade. Licitação. Fraudes. Dispensa de Licitação;**

A sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) pode ser aplicada em razão de fraudes praticadas em processos de dispensa de licitação.

Disponível em: [Acórdão 210/2025](#) (Acesso em: 25 de fevereiro de 2025).

#### **2.9 Acórdão 210/2025 Plenário - TCU - Responsabilidade. Sanção. Declaração de Inidoneidade. Licitação. Dispensa de Licitação. Pesquisa de Preço. Cotação. Fraude;**

É aplicável a sanção de declaração de inidoneidade para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992) a empresa que, embora não seja a contratada, participa do processo de dispensa de licitação com intuito de fraudá-lo, a exemplo de oferecimento de proposta para subsidiar pesquisa de preços viciada.

Disponível em: [Acórdão 210/2025](#) (Acesso em: 25 de fevereiro de 2025).

#### **2.10 Acórdão 214/2025 Plenário - TCU - Licitação. Critério. Presunção relativa. Inexequibilidade. Preço. Proposta;**

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Disponível em: [Acórdão 214/2025](#) (Acesso em: 28 de fevereiro de 2025).

#### **2.11 Orientação Normativa AGU nº 93, de 17 de Dezembro de 2024;**

A vigência do contrato de locação de imóveis no qual a Administração Pública é locatária não se sujeita aos limites constantes dos arts. 106 e 107 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, sendo facultado que atos normativos internos estipulem limites de vigência contratual.

Disponível em: [Orientação Normativa AGU nº 93](#) (Acesso em: 11 de fevereiro de 2025).

### 3. DICA DE LEITURA

#### **3.1 Uma análise reflexiva acerca da Lei N. 14.133/2021 e a Necessidade de Apresentação do Balanço Patrimonial dos 2 (dois) Últimos Exercícios Sociais;**

A Lei nº 14.133/2021, introduziu transformações relevantes com o propósito de modernizar e aumentar a eficiência dos processos licitatórios no país. Contudo, no que diz respeito aos requisitos de habilitação, as mudanças em relação à legislação anterior foram limitadas. Uma das novidades que tem gerado destaque é a obrigatoriedade, no contexto da comprovação econômico-financeira, de fornecer o balanço patrimonial.

Disponível em: [Uma análise reflexiva acerca da Lei N. 14.133/2021 e a Necessidade de Apresentação do Balanço Patrimonial dos 2 \(Dois\) Últimos Exercícios Sociais](#) (Acesso em: 11 de fevereiro de 2025).

#### **3.2 A AGU divulga parecer sobre as Exigências de Habilitação Econômico-Financeira em Processos Licitatórios: Estudo dos Indicadores e Coeficientes Contábeis sob a Perspectiva da Lei nº 14.133/2021;**

A Advocacia-Geral da União (AGU) publicou o parecer nº 00017/2024/CNLCA/CGU/AGU, que esclarece aspectos importantes sobre a exigência de índices e coeficientes econômicos para a habilitação de empresas em licitações.

O parecer analisa a aplicação do artigo 69, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ressaltando que a Administração Pública pode solicitar as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, porém sem exigir índices mínimos para ambos os períodos, a não ser que haja uma justificativa técnica. Essa abordagem tem o intuito de equilibrar a segurança financeira e a competitividade no setor.

Disponível em: [PARECER n.00017/2024/CNLCA/CGU/AGU](#) (Acesso em: 21 de fevereiro de 2025).

#### **3.3 A AGU emite parecer sobre a possibilidade de anexação de documentos em fase posterior durante processos licitatórios;**

A Advocacia-Geral da União (AGU) publicou o parecer nº 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU, que trata da interpretação do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, o qual trata da vedação de inclusão de novos documentos após a fase de habilitação em licitações. O parecer examina a possibilidade de realizar diligências para complementar informações ou atualizar documentos já apresentados, com base no entendimento do Tribunal de Contas da União. A análise sustenta que a restrição à inclusão de novos documentos não se aplica àqueles que comprovam uma condição já atendida pelo licitante no momento da proposta, mas que foram inadvertidamente omitidos.

Disponível em: [PARECER n.00002/2025/CNLCA/CGU/AGU](#) (Acesso em: 10 de março de 2025).

#### **3.4 Contratação de projetos de engenharia na nova Lei de Licitações: Para TCU, Lei 14.133/21 proíbe o julgamento por menor preço.**

O TCU alterou sua jurisprudência e agora proíbe a utilização do critério de menor preço em licitações para projetos de engenharia e arquitetura com valores superiores a R\$ 300 mil. Isso implica que essas contratações devem ser realizadas obrigatoriamente com os critérios de técnica ou técnica e preço, o que exclui a possibilidade de utilizar o pregão eletrônico nesses casos.

Essa nova interpretação foi estabelecida nos Acórdãos 2.619/2024 e 323/2025, os quais definem que projetos de engenharia e arquitetura não podem ser tratados como serviços comuns. O entendimento do TCU está alinhado com a NLL, que classifica esses serviços como predominantemente intelectuais, o que exige uma avaliação mais detalhada na seleção dos fornecedores.

Disponível em: [Contratação de projetos de engenharia na nova Lei de Licitações](#) . (Acesso em: 13 de março de 2025).